



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2018 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DOS CONSELHOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSTITUINDO O CONCIDADE ZORTÉA – CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DA UNIFICAÇÃO DOS CONSELHOS CAPÍTULO ÚNICO MEDIDAS PARA A UNIFICAÇÃO

Art. 1º. Fica estabelecida à unificação dos Conselhos de Desenvolvimento Municipal, de Habitação de Interesse Social e de Saneamento Básico, passando a constituir o CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. Para efeito da unificação prevista no "caput" deste artigo, as atribuições, finalidades e as áreas de competências dos anteriores Conselhos de Desenvolvimento Municipal, de Habitação de Interesse Social e de Saneamento Básico, passam a integrar as finalidades e as áreas de competências do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade.

Art. 2º. Na composição do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, serão mantidas as representações dos segmentos que integram os Conselhos de Desenvolvimento Municipal, de Habitação de Interesse Social e de Saneamento Básico.

§ 1º. Os conselheiros, titulares e suplentes, dos Conselhos de Desenvolvimento Municipal, de Habitação de Interesse Social e de Saneamento Básico, passam a integrar o CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, conforme indicação do respectivo segmento, na proporcionalidade estabelecida no art. 5º desta Lei, exercendo atuação conforme competências e responsabilidades.

§ 2º. Com a unificação, a organização, Diretoria, Secretaria Executiva e Plenária do CONCIDADE, será exercida conforme Regimento Interno aprovado pela Plenária do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, através de decreto.



TÍTULO II
DO CONSELHO DA CIDADE - CONCIDADE
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art.3º Fica criado o CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado, deliberativo, fiscalizador, propositivo, orientador e consultivo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política de Desenvolvimento do Município, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Zortéa e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 4º. Compete ao CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade:

I - propor e deliberar sobre programas, instrumentos, normas e prioridades da Política de Desenvolvimento do Município;

II – acompanhar, fiscalizar, deliberar e aprovar a implementação da Política de Desenvolvimento do Município, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano e rural, de habitação de interesse social, de saneamento básico e ambiental, de mobilidade e transporte e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor e deliberar sobre a edição de normas gerais relacionadas à Política de Desenvolvimento do Município e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações, recomendações e zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor, Lei Complementar nº 005/2003, bem como, do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001, do Fundo e Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei nº 362/2009 e suas alterações, da Política Municipal de Saneamento Básico, Lei nº 425/2012 e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento do Município;

V - promover a cooperação entre o poder público e a sociedade civil na formulação e execução da Política de Desenvolvimento do Município, e ainda atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação dessa política;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos para a população do Município;

VII - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Município;



VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social visando fortalecer o desenvolvimento sustentável do Município;

IX – participar, propor e acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, visando estabelecer diretrizes e critérios para a execução da Política de Desenvolvimento do Município;

X - propor e deliberar sobre a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que tenham impacto sobre o desenvolvimento do Município;

XI – promover audiências públicas, conferências, seminários e encontros sobre temas relacionados à Política de Desenvolvimento do Município, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento sustentável do Município a serem firmados com a União, Estados e outros organismos nacionais e internacionais públicos e privados;

XII - convocar e organizar a Conferência Municipal das Cidades;

XIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV – participar da elaboração, aprovação e fiscalização da execução do plano de aplicação dos recursos financeiros, destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Fundo Municipal de Saneamento Básico, solicitando se necessário, o auxílio do órgão do Controle Interno, Contabilidade, Jurídico e Gestão Orçamentária.

XV - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XVI – estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação de seus membros;

XVII - interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento, aplicação e revisão do Plano Diretor do Município;

XVIII - acompanhar e avaliar a execução das Leis que compõem o Plano Diretor LEI nº005/2003 e suas alterações, LEI nº202/2003 Do Parcelamento, LEI nº203/2003 Uso e Ocupação do Solo e suas alterações, recomendando as providências necessárias ao cumprimento dos seus respectivos objetivos;

IXX - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social/ 2012, e Lei da Política Municipal de Saneamento Básico, LEI nº425/2012;

XX - monitorar e acompanhar conjuntamente com o Poder Executivo as ações e propostas de Política de Desenvolvimento Municipal, Política Habitacional de Interesse Social e Política de Saneamento Básico contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal;

XXI – incorporar a este conselho, as competências dos Conselhos de Desenvolvimento do Município, Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Conselho Municipal de Saneamento Básico, unificados pelo CONCIDADE- ZORTÉA;

XXII - participar com os governos da União, dos Estados, demais Municípios e Sociedade Civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano e rural.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Parágrafo único. Em consonância com as orientações e recomendações a serem emitidas pelo CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, previstas no inciso IV deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças implantará, no âmbito da suas competências, as matérias relativas à aplicação do Plano Diretor, Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, Plano Municipal de Saneamento Básico e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento do Município.

Seção I **Da Composição e Funcionamento**

Art. 5º. O CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, a partir da Audiência Pública, deverá ter no mínimo, um técnico de cada área dos conselhos unificados, representantes da sociedade civil e do poder público, por seus titulares e respectivos suplentes.

Parágrafo Único. A sociedade civil deverá ter uma proporção, sendo garantido $\frac{1}{4}$ para representantes de Movimentos Sociais e Populares:

- Entidades de movimentos sociais e populares;
- Entidades de profissionais, de classe e/ou acadêmica.

I - PODER PÚBLICO:

Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Um representante do DEMAÉ- Departamento Municipal de Água e Esgoto.

Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

Um representante do Departamento da Vigilância Sanitária.

Um representante da EPAGRI.

II - ÁREA PROFISSIONAL, DE CLASSE E/OU ACADÊMICA:

Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou do Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU

Um representante da OAB/SC;

Um representante da UNOESC – UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA;

Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas –CDL;

Um representante da Associação de Pais e Professores do Grupo Escolar Municipal Horizonte;

Um representante do Lions Clube de Zortéa;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

III - MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES

Um representante da Associação de Mulheres Artesãs de Zortéa – AMAZ;

Um representante da Associação de Mulheres Agricultoras de Zortéa – ASSOMAZ;

Um representante de Associação de Moradores de Bairros;

Um representante da Associação de Desenvolvimento da Micro Bacia do Rio Agudo – ADM Rio Agudo;

Um representante do Clube de Mães.

§ 1º. Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade os representantes dos órgãos e entidades indicados neste artigo.

§ 2º. A indicação dos membros titulares e suplentes dos segmentos elencados nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo será encaminhada ao órgão competente, mediante ofício, no prazo de 30 (trinta) dias após a convocação feita pelo Secretário de Administração e Finanças e deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal por Decreto.

§ 3º. Os conselheiros não serão remunerados e sua função será considerada serviço público relevante e de exercício prioritário, sendo justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento as reuniões do Conselho ou participação em diligências por este autorizada.

§ 4º. Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 6º. O CONCIDADE ZORTÉA terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I – Plenária como órgão de deliberação;

II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O regimento interno do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade será aprovado na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos conselheiros titulares ou suplentes presentes.

Art. 7º. Para melhor desempenho de suas funções, o CONCIDADE ZORTÉA utilizará os serviços de infraestrutura de todas secretarias e diretorias da Prefeitura Municipal.



Art. 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, garantir o apoio técnico, administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho.

Art. 9º. O CONCIDADE ZORTÉA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias, após a publicação do Decreto de constituição dos membros do CONCIDADE ZORTÉA.

Art. 10. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos do orçamento vigente no exercício.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES

Art. 11. A Conferência Municipal das Cidades constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política de Desenvolvimento do Município.

Art. 12. São objetivos da Conferência Municipal das Cidades:

I - promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política de Desenvolvimento do Município;

II - sensibilizar e mobilizar a sociedade para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes no Município de Zortéa;

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da Política de Desenvolvimento do Município e suas áreas estratégicas;

IV - propiciar e estimular a organização de Conferências das Cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das Políticas de Desenvolvimento do Município.

Art. 13. São atribuições da Conferência Municipal das Cidades:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Município;

II - avaliar a aplicação do Plano Diretor Municipal e seus Planos Suplementares, do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislações relacionadas ao desenvolvimento municipal;

III - propor diretrizes para as relações institucionais do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade e da Conferência Municipal das Cidades com os conselhos e conferências de caráter municipal regional, estadual e nacional;

IV - avaliar a atuação e desempenho do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade.

Art. 14. A Conferência Municipal das Cidades será realizada conforme orientação do ConCidades Nacional.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 15. As dúvidas e os casos omissos desta Lei serão resolvidos pela Plenária do CONCIDADE.

Art. 16. A instalação do CONCIDADE ZORTÉA – Conselho Municipal da Cidade ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as Leis Municipais nº 244/2005, os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 362/2009, os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 0425/2012 e o artigo 2º da Lei Municipal nº 0426/2012 e demais disposições em contrário.

Zortéa, 07 de Fevereiro de 2018.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 002/2018 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Cumprimentando-os cordialmente, com a máxima vênica que os nobres Edis merecem, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei que visa unificar diversos conselhos do Município de Zortéa/SC.

O município de Zortéa/SC realizou no dia 08 de novembro de 2017, com a participação efetiva da sociedade, a Audiência Pública para unificação dos Conselhos de Desenvolvimento Municipal, de Habitação de Interesse Social e de Saneamento Básico, sendo a unificação aprovada, recebendo a denominação de Conselho Municipal da Cidade, CONCIDADE ZORTÉA.

Esta decisão dos representantes da sociedade na Audiência Pública visa a integração dos conselhos que tratam das questões pertinentes a cidade, como o uso e ocupação do solo, a habitação de interesse social, o saneamento básico e a mobilidade urbana, como um órgão de promoção do desenvolvimento e da melhoria da qualidade de vida da população com ações mais eficazes, visto que as áreas estão diretamente relacionadas.

Sua formação será composta pela composição de representantes de órgãos governamentais e órgãos não governamentais atuantes nas áreas respectivas dos conselhos unificados. Sua gestão será compartilhada, respeitando as Leis Municipais de Instituição do Planos Diretor, de Habitação de Interesse Social e Saneamento Básico, sendo o conselho, responsável pela identificação, execução, monitoramento, avaliação e controle social das ações implementadas pela Administração Municipal nas áreas afins, tendo caráter deliberativo.

Tal ação se justifica, devido a pouca maturidade dos conselhos, a dependência destes da Prefeitura Municipal, pouca demanda de discussão e aprovação de projetos por cada conselho, muitos regimentos internos e o pouco exercício de participação social, contribuem para a baixa efetividade da ação dos conselhos, a pouca dinamicidade e funcionamento inconstante dos mesmos, a desestruturação e existência, somente de direito e não de fato.

Com a unificação dos conselhos acima citados em apenas um conselho, o CONCIDADE ZORTÉA - Conselho da Cidade, será possível desenvolver um processo de reestruturação com vistas a: reativar os trabalhos junto ao mesmo; diagnosticar a situação dos planos e fundos municipais destas áreas, discutir as possibilidades de atuação do conselho, estabelecer estratégias de articulação e parcerias e apresentar propostas de trabalho, tornando-o mais eficaz e efetivamente proativo.

A presente Lei de Unificação, tem por finalidade sistematizar o processo de reestruturação dos conselhos, transformando-os em um único conselho,



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

mas respeitando as atribuições de cada conselho previstos em suas leis de criação, tornando-se um fórum permanente de discussão, priorizando demandas, de acordo com as reais necessidades das comunidades do Município de Zortéa.

Ainda, há de se destacar que conforme as propostas elencadas e aprovadas na 6ª Conferência da Cidade de Zortéa, realizada em 07/07/2016, estavam entre elas, a criação do Conselho da Cidade até 2018, sendo que o fazemos neste momento.

Assim, ciente da compreensão dos nobres Edis e visando a eficiência de atuação dos conselhos Municipais, submetemos o presente Projeto de Lei para análise desta Colenda Casa Legislativa.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Zortéa, 07 de fevereiro de 2018.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL